



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0056739-53.2025.8.27.2729/TO

AUTOR: SANDRA LETÍCIA THOMAZI BORDIN

RÉU: SINDICATO DOS GUARDAS METROPOLITANOS DE PALMAS, TOCANTINS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por **SANDRA LETÍCIA THOMAZI BORDIN** em face do **SIGMEP – SINDICATO DOS GUARDAS METROPOLITANOS DE PALMAS**.

A autora, servidora pública municipal e filiada ao sindicato réu, alega graves irregularidades no processo eleitoral para a gestão 2025/2029, cujo pleito está designado para ocorrer amanhã, dia 08/12/2025.

Sustenta, em síntese, que o Edital de Convocação das eleições foi omissivo quanto a requisito essencial de elegibilidade previsto no art. 46 do Estatuto Social da entidade. Tal dispositivo estatutário torna inelegível o candidato que não tiver suas contas definitivamente aprovadas ou que tenha lesado o patrimônio sindical.

A requerente argumenta que a supressão desta exigência no Edital configura manobra para beneficiar membros da atual diretoria executiva (Chapa 1), que buscam a reeleição sem terem prestado contas da gestão 2021/2025, violando também o art. 530, I, da CLT. Aponta ainda nulidade no julgamento da impugnação das chapas, realizado pela própria Diretoria Executiva (interessada no pleito) e sem o quórum estatutário (art. 23 e 32 do Estatuto).

Requer, liminarmente, a suspensão da eleição designada para o dia 08/12/2025, bem como de todos os atos subsequentes, até o saneamento das irregularidades ou julgamento final da lide.

Anexou documentos no evento inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

A Resolução n. 15/2025 – TJTO dispõe sobre o plantão judicial do TJTO e regulamenta as matérias que devem ser analisadas. Diante do pedido inicial e considerando que há eleição agendada para 08/12/2025, os autos devem ser analisados.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a plena legitimidade da autora para provocar a jurisdição neste ato. O próprio Estatuto Social do SIGMEP, em seu Art. 62, dispõe expressamente:

"Art. 62. A impugnação poderá ser requerida por qualquer associado em pleno gozo de seus direitos."

Portanto, demonstrada sua condição de filiada (conforme contracheque anexo), a requerente possui legitimidade ativa para fiscalizar a lisura do processo eleitoral e requerer as medidas judiciais cabíveis.

Para a concessão da medida liminar pleiteada, o Código de Processo Civil (Art. 300) exige a demonstração concomitante de dois requisitos clássicos, os quais passo a analisar:

1. A Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*): A aparência de que o direito alegado realmente existe e está sendo violado.

2. O Perigo de Dano (*Periculum in Mora*): A urgência que não pode esperar, sob pena de o direito perecer.

No caso em tela, o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) revela-se robusto diante do flagrante antinomia entre o Edital de Convocação e o Estatuto Social.

O Estatuto é a norma suprema da categoria. O seu Art. 46 estabelece, como condição de elegibilidade, que o candidato não pode ter pendências na aprovação de contas de gestões anteriores. O Edital, ato hierarquicamente inferior, não possui o condão de revogar ou suprimir tal exigência.

Ao omitir a regra da "Ficha Limpa Sindical" (aprovação de contas), o Edital viola o princípio da legalidade estatutária e da moralidade administrativa. A documentação apresentada indica que a chapa da situação (Chapa 1) pode estar se beneficiando desta omissão para contornar a inelegibilidade estatutária decorrente da ausência de prestação de contas do período 2021/2025. Se o Estatuto exige contas aprovadas, a eleição não pode ocorrer baseada em um Edital que ignora essa regra.

Já o *periculum in mora* (perigo da demora) é evidente e imediato. O pleito eleitoral está agendado para o dia **08/12/2025 (amanhã)**.

A realização da eleição sob a égide de regras viciadas poderá levar à posse de uma diretoria ilegítima, gerando instabilidade na representação da categoria e risco ao patrimônio do sindicato. Aguardar o trâmite normal do processo tornaria a decisão ineficaz, consolidando uma nulidade de difícil reparação (*fato consumado*). A suspensão preventiva é a única medida capaz de resguardar a lisura do processo democrático sindical.

Ademais, constato a existência de litígio conexo (autos nº 0050466-58.2025.8.27.2729), o que reforça o cenário de irregularidade e a necessidade de intervenção cautelar deste Juízo de Plantão.

Os demais pedidos deverão ser analisados pelo juízo natural.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR**:

a) A SUSPENSÃO IMEDIATA da eleição do SIGMEP designada para o dia **08/12/2025**, bem como de todos os atos subsequentes (apuração, posse), até ulterior deliberação do Juízo Natural;

b) A fixação de **multa diária (astreintes) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de descumprimento, a incidir solidariamente sobre o patrimônio do Sindicato e pessoalmente sobre os membros da atual Diretoria Executiva e Comissão Eleitoral;

c) A intimação urgente das partes, autorizando o Sr. Oficial de Justiça a utilizar meios eletrônicos (WhatsApp/E-mail) ou a comparecer aos locais de votação para dar ciência e cumprimento à ordem.

Intimem-se.

Cumpra-se em regime de Plantão.

Palmas, data registrada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **MARCIO SOARES DA CUNHA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **16723837v4** e do código CRC **a0d24e9f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIO SOARES DA CUNHA

Data e Hora: 07/12/2025, às 15:50:51

0056739-53.2025.8.27.2729

16723837.V4